



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190736 - RJ
(2022/0256347-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
OUTRO NOME : UNIMED SÃO GONÇALO | NITERÓI SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA | UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS : ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO : CARLA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : REBECA VICENTE NEVES - RJ200356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, na qual requer o custeio de medicamento.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190736 - RJ
(2022/0256347-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
OUTRO NOME : UNIMED SÃO GONÇALO | NITERÓI SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES LTDA | UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS : ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO : CARLA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : REBECA VICENTE NEVES - RJ200356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, na qual requer o custeio de medicamento.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: cominatória cumulada com compensação por dano moral,

ajuizada por CARLA RAMOS DOS SANTOS, em face da agravante, na qual requer o custeio do medicamento ENOXAPARINA 40 mg, 1 frasco subcutâneo, 1vez ao dia, durante a gestação, até a sexta semana pós-parto. Aduz que requereu a autorização para fornecimento da medicação, porém a cobertura foi negada sob o argumento de que não haveria cobertura contratual e que tal situação não estava previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a parte agravante ao custeio do referido medicamento, ressarcir o dano material na quantia de R\$ 647,78, bem como a compensar o dano moral sofrido, fixando o valor em R\$ 8.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta em face de operadora de plano de saúde fundada em negativa de fornecimento do medicamento “ENOXAPARINA 40 mg” para tratamento de paciente gestante diagnosticada com trombofilia hereditária. Alegação de que o medicamento requerido na inicial não possui cobertura assistencial, ressaltando que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), previsto na Resolução Normativa 428/2017, não é meramente exemplificativo, tratando-se de um mínimo obrigatório para as operadoras de planos de saúde. Infere-se dos documentos médicos, que a autora, então com 11 semanas de gestação, apresentou quadro clínico de trombofilia, sendo prescrito tratamento com o medicamento em questão, até seis semanas após o fim da gestação. Incontroverso que a ré não autorizou o fornecimento do aludido medicamento ao argumento de que não seria de cobertura obrigatória e não estaria contemplado no rol da ANS. De se salientar que o REsp 1.733.013, a que se refere o apelante, embora haja concluído pela taxatividade do rol de medicamentos da ANS, não reflete entendimento solidificado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, não estando, portanto, o julgamento da matéria vinculado, ex vi o art. 927 do CPC. Por outro lado, o entendimento que vinha sendo firmado pela 3ª Turma do STJ era de que o rol da ANS é exemplificativo, devendo o plano custear medicamento de uso domiciliar indicado pelo médico assistente. Não se desconhece que, em recente julgamento, igualmente não submetido à sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, a 3ª Turma do STJ entendeu ser lícita a exclusão do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar não enquadrado como antineoplásico oral-Informativo n. 0694 de 03 de maio de 2021. Contudo, a hipótese retratada neste feito difere da situação concreta do precedente citado, eis que o medicamento que se pretendia naquela oportunidade -Viekira Pak-é adquirido em farmácias e apresentado na forma de comprimidos, sendo plenamente possível a

sua administração pelo próprio paciente em ambiente domiciliar. Já, o medicamento que se pretende no caso em exame, qual seja, "ENOXAPARINA 40 mg", apesar de ser vendido em farmácias, sua administração não é por simples via oral, eis que "só deve ser administrado por via subcutânea ou intravenosa, nunca por via intramuscular", não havendo notícia de que tal medicação possa ser administrada pelo paciente sem a assistência de um profissional habilitado. Desse modo, a meu sentir, deve prevalecer o entendimento de que, a despeito de ser permitido ao plano de saúde restringir o risco, delimitando as doenças que não serão cobertas, uma vez estabelecido que determinada enfermidade esteja incluída na cobertura, não cabe à prestadora do serviço de saúde definir quais tratamentos e medicamentos devem ou não ser autorizados, porquanto a finalidade que se busca é a cura do segurado. Súmulas n. 338 e 340 do TJRJ. Danos materiais comprovados. Danos morais configurados. Verba indenizatória fixada em R\$ 8.000,00, que deve ser mantida. Súmula n. 343 do TJRJ. Sentença mantida. RECURSODESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, § 4º, da Lei 9.9656/98, e 4, III, da Lei 9.961/2000, e 757 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "o medicamento objeto da demanda não tem cobertura contratual nem previsão no rol da ANS, ou seja, que não possui cobertura contratual e/ou assistencial, restando excluídas do Rol da ANS, Resolução Normativa ANS 465/2021". Insurge-se contra a condenação em compensação por danos morais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 283 do STF, bem como face a ausência de indicação de dispositivo legal no que tange a alegação de não caracterização do dano moral.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que houve violação dos arts. 10, § 4º, da Lei 9.9656/98, e 757 do CC, bem como que o acórdão recorrido está em divergência com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA, contra decisão que conheceu do agravo

para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283 do STF, bem como face a ausência de indicação de dispositivo legal no que tange a alegação de não caracterização do dano mora na hipótese.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 612/615):

Contudo, a hipótese retratada neste feito difere da situação concreta do precedente citado, eis que o medicamento que se pretendia naquela oportunidade - Viekira Pak-é adquirido em farmácias e apresentado na forma de comprimidos, sendo plenamente possível a sua administração pelo próprio paciente em ambiente domiciliar.

Já, o medicamento que se pretende no caso em exame, qual seja, “ENOXAPARINA 40 mg”, apesar de ser vendido em farmácias, sua administração não é por simples via oral, eis que “só deve ser administrado por via subcutânea ou intravenosa, nunca por via intramuscular”, conforme se verifica do site da internet-<https://consultaremedios.com.br/enoxaparina-sodica/bula-nao-havendo-noticia-de-que-tal-medicao-possa-ser-administrada-pelo-paciente-sem-a-assistencia-de-um-profissional-habilitado>.

Desse modo, a meu sentir, deve prevalecer o entendimento de que, a despeito de ser permitido ao plano de saúde restringir o risco, delimitando as doenças que não serão cobertas, uma vez estabelecido que determinada enfermidade esteja incluída na cobertura, não cabe à prestadora do serviço de saúde definir quais tratamentos e medicamentos devem ou não ser autorizados, porquanto a finalidade que se busca é a cura do segurado.

Por outro lado, tem-se que a adoção do medicamento em questão não decorreu de mera opção da autora, mas sim de uma situação comprovadamente excepcional e emergencial prescrita pelo médico que a assiste.

Nesse sentido, o entendimento consolidado nos verbetes das súmulas 338 e 340 do TJRJ, aplicável analogicamente ao caso em exame:

Nº. 338. “É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado.”

Nº. 340. “Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.”

(...)

Desse modo, afigura-se abusiva e contrária ao princípio da boa-fé objetiva a cláusula que exclui autorização de tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde do segurado e o coloca em desvantagem exagerada, sendo, assim, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, §1º, do CDC.

Assim, resta evidenciada a falha na prestação de serviço, o que enseja a responsabilidade da ré pela reparação dos danos causados à autora, conforme determinado na sentença.

A incidência da Súmula 283/STF depende do teor do acórdão recorrido e do conteúdo da impugnação da parte agravante.

A referida súmula prevê que não cabe recurso especial quando a questão debatida no acórdão recorrido não foi devidamente confrontada.

Desse modo, se a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal, não pode recorrer ao recurso especial e há omissão dos requisitos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, com a consequente aplicação da Súmula 283/STF.

- Da fundamentação deficiente

A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Na hipótese dos autos, deixou a agravante de indicar em seu recurso especial os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo aresto recorrido quanto à alegação de não cabimento de dano moral na hipótese, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do Excelso Pretório. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.190.736 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0256347-2

Número de Origem:

00204613120198190031 202224503012 204613120198190031

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
OUTRO : UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
NOME MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS : ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO : CARLA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : REBECA VICENTE NEVES - RJ200356
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
OUTRO : UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
NOME MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA UNIMED LESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS : ERIONALDO NERI DOS SANTOS - RJ161085
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - RJ107157
AGRAVADO : CARLA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : REBECA VICENTE NEVES - RJ200356

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023